

Alterações ao [Código Penal](#)

Código Penal	<a href="#">Projeto de Lei 250/XIV/1 (BE)</a>	<a href="#">Projeto de Lei 648/XIV/2 (NICR)</a>	<a href="#">Projeto de Lei 701/XIV/ 2.ª (IL)</a>	<a href="#">Projeto de Lei nº 768/XIV/2.ª (CDS-PP)</a>	<a href="#">Projeto de Lei 771/XIV/2.ª (PAN)</a>	<a href="#">Projeto de Lei 772/XIV/2ª (NIJKM)</a>
<p><b>Artigo 118.º</b>  <b>Prazos de prescrição</b>                      5. Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos.</p>					<p><b>Artigo 118.º</b>                      (...)</p> <p>5 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal:</p> <p>a) não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 40 anos, quando ofendido seja menor de 14 anos;</p> <p>b) extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a sua prática tiverem decorrido 20 anos, não podendo tal prescrição ocorrer antes de o ofendido perfazer 35 anos,</p>	

					quando ofendido seja maior de 14 anos.	
<p><b>Artigo 152.º</b> <b>Violência doméstica</b></p> <p>1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:</p> <p>2. 3. 4. 5. 6.</p>		<p><b>Artigo 152.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, <b>ou danos económicos ou patrimoniais:</b></p> <p>(...)</p> <p>7 - Considera-se violência económica ou patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtracção ou destruição parcial ou total de objectos, instrumentos de trabalho ou documentos pessoais.</p>				
<p><b>Artigo 153.º</b> <b>Ameaça</b></p> <p>1 - Quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a</p>				<p><b>Artigo 153.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1. (...) 2. (Revogado)</p>		

<p>liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. 2 - O procedimento criminal depende de queixa.</p>						
<p><b>Artigo 154.º</b> <b>Coação</b> 1 - Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. 2 - A tentativa é</p>				<p><b>Artigo 154.º</b> <b>(...)</b> 1 - (...). 2 - (...) 3 - (...) 4 - (Revogado)</p>		

<p>punível.  3 - O facto não é punível:  a) Se a utilização do meio para atingir o fim visado não for censurável; ou  b) Se visar evitar suicídio ou a prática de facto ilícito típico.  4 - Se o facto tiver lugar entre cônjuges, ascendentes e descendentes, adotantes e adotados, ou entre pessoas, de outro ou do mesmo sexo, que vivam em situação análoga à dos cônjuges, o procedimento criminal depende de queixa.</p>						
		<p><a href="#">Projeto de Lei 702/XIV/2 (NICR)</a></p>				
<p><b>Artigo 178.º Queixa</b>  1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa,</p>	<p><b>Artigo 178.º (...)</b>  1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem</p>	<p><b>Artigo 178.º (...)</b>  1 - (Revogado)  2 - (Revogado)  3 - (Revogado)  4 - (...).  5 - (...).</p>	<p><b>Artigo 178.º (...)</b>  1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem</p>		<p><b>Artigo 178.º (...)</b>  1 - O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 170.º depende de queixa, salvo se for praticado contra</p>	<p><b>Artigo 178.º (...)</b>  1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem</p>

<p>salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.</p> <p>2 - Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.</p> <p>3 - O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 173.º depende de queixa, salvo se dele resultar suicídio ou morte da vítima.</p> <p>4 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público,</p>	<p>praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.</p> <p>2 – (Revogado).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (Revogado).</p> <p>5 – (Revogado).</p>		<p>praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.</p> <p>2 – (Revogado).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (Revogado).</p> <p>5 – (Revogado).</p>		<p>menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.</p> <p>2 – Nos procedimentos iniciados pelo Ministério Público relativamente aos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º e 168.º e que não tenham sido praticados contra menor ou deles não tenha resultado suicídio ou morte da vítima, a vítima pode, a todo o tempo, requerer o arquivamento do processo, só podendo o Ministério Público rejeitar tal requerimento quando, de forma fundamentada, considere que o prosseguimento da acção penal é o mais adequado à defesa do interesse da vítima e que o pedido se deveu a qualquer tipo de condicionamento por</p>	<p>praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.</p> <p>2 – (Revogado).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (Revogado).</p> <p>5 – (Revogado).</p>
---	--	--	--	--	--	--

<p>tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza.</p> <p>5 - No caso previsto no número anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.</p>					<p>parte do arguido ou de terceiro, caso em que deverá promover sempre a aplicação das medidas necessárias à sua protecção contra eventuais retaliações ou coação.</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – Revogado.</p> <p>5 - Revogado.</p>	
<p>Alterações à <a href="#">Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas</a></p>						
<p>Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro</p>	<p><a href="#">Projeto de Lei 720/XIV/2 (BE)</a></p>	<p><a href="#">Projeto de Lei 648/XIV/2 (NICR)</a></p>				
<p><b>Artigo 31.º</b> <b>Medidas de coação urgentes</b></p> <p>3 - As medidas previstas neste artigo são sempre cumuláveis com qualquer outra medida de coação</p>		<p><b>Artigo 31.º</b> <b>(...)</b></p> <p>3 – Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal pondera, no prazo máximo de 48 horas,</p>				

<p>prevista no Código de Processo Penal.</p> <p>4 - A medida ou medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.</p>		<p>caso se mostre necessário para protecção dos bens comuns ou dos bens próprios da vítima, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal, de medida ou medidas de entre as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Restituição dos bens indevidamente subtraídos pelo arguido à vítima;</li><li>b) Proibição temporária para a celebração de actos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum, salvo expressa autorização judicial;</li><li>c) Suspensão das procurações conferidas pela vítima ao arguido;</li><li>d) Prestação de caução provisória, mediante depósito</li></ul>				
--	--	--	--	--	--	--

		judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica contra a vítima. 4 – [anterior n.º 3]. 5 – [anterior n.º 4].				
<p><b>Artigo 41.º</b> <b>Cooperação das entidades empregadoras</b></p> <p>Sempre que possível, e quando a dimensão e a natureza da entidade empregadora o permitam, esta deve tomar em consideração de forma prioritária:</p> <p>a) O pedido de mudança do trabalhador a tempo completo que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo parcial que se torne disponível no órgão ou serviço;</p> <p>b) O pedido de mudança do trabalhador a tempo</p>	<p><b>Artigo 41.º</b> <b>Dever de cooperação da entidade empregadora</b></p> <p>A entidade empregadora tem o dever adotar as medidas necessárias para que a vítima de violência doméstica não seja prejudicada no desempenho das suas funções.</p>					

<p>parcial que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo completo ou de aumento do seu tempo de trabalho.</p>						
<p><b>Artigo 42.º</b>  <b>Transferência a pedido do trabalhador</b>  1 - Nos termos do Código do Trabalho, o trabalhador vítima de violência doméstica tem direito a ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, verificadas as seguintes condições:  a) Apresentação de denúncia;  b) Saída da casa de morada de família no momento em que se efective a transferência.  2 - Em situação prevista no número anterior, o</p>	<p><b>Artigo 42.º</b>  <b>Redução ou redefinição do horário de trabalho, mudança do tempo de trabalho e transferência do local de trabalho a pedido do/a trabalhador/ora</b>  1 - O/a trabalhador/a vítima de violência doméstica tem direito à redução ou reorganização do seu horário de trabalho, à mudança do tempo de trabalho e a ser transferido/a, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa.  2 - Para o reconhecimento dos direitos estabelecidos no n.º anterior é</p>					

<p>empregador apenas pode adiar a transferência com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço ou até que exista posto de trabalho compatível disponível.</p> <p>3 - No caso previsto no número anterior, o trabalhador tem direito a suspender o contrato de imediato até que ocorra a transferência.</p> <p>4 - É garantida a confidencialidade da situação que motiva as alterações contratuais do número anterior, se solicitado pelo interessado.</p> <p>5 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente</p>	<p>necessária a apresentação de denúncia, e, na situação de transferência de local de trabalho, é ainda condição de reconhecimento a saída da casa de morada de família.</p> <p>3 - O empregador apenas pode adiar a transferência do local de trabalho com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço ou até que exista posto de trabalho compatível disponível.</p> <p>4 - (anterior n.º 3).</p> <p>5 - É garantida a confidencialidade das situações que motivam as alterações previstas no n.º 1, se solicitado pelo/a interessado/a.</p> <p>6 - (anterior n.º 5).</p> <p>7 - (anterior n.º 6).</p> <p><b>Artigo 42.º-A</b></p>					
---	---	--	--	--	--	--

<p>da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções. 6 - Na situação de suspensão a que se refere o n.º 3, são aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas, com as necessárias adaptações, os efeitos previstos no artigo 277.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.</p>	<p><b>Suspensão e extinção do contrato de trabalho</b></p> <p>1 – O/a trabalhador/a vítima de violência doméstica tem direito à suspensão da relação laboral com reserva do seu posto de trabalho e à extinção do contrato de trabalho, mediante apresentação de denúncia.</p> <p>2 – Pela extinção do contrato de trabalho ou durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o/a trabalhador/ora vítima de violência doméstica tem direito a auferir subsídio de desemprego.</p> <p>3 - O tempo de suspensão será considerado como período de contribuições efetivas.</p> <p>4 - As empresas que formalizem contratos de trabalho a termo em caso de suspensão</p>					
---	--	--	--	--	--	--

	<p>do contrato de trabalho, têm direito a uma bonificação de 100% das contribuições à segurança social durante todo o período de suspensão do/a trabalhador/ora substituído/a ou durante seis meses nos casos de mobilidade geográfica.</p> <p>5 - A reintegração do/a trabalhador/ora vítima de violência doméstica será feita nas condições existentes no momento da suspensão do contrato de trabalho, salvo se condições mais favoráveis existirem à data da reintegração.</p> <p>6 - Às/aos trabalhadoras/es por conta própria, vítimas de violência doméstica, que cessem a sua atividade para</p>					
--	--	--	--	--	--	--

	<p>tornarem efetiva a sua proteção, ser-lhes-á suspensa a obrigação de contribuições para a segurança social durante um período de seis meses.</p> <p>7 - Para os fins do disposto no n.º anterior toma-se por base a média de contribuições durante os seis meses anteriores à suspensão da obrigação de contribuições.</p>					
<p><b>Artigo 43.º-A</b> Licença de reestruturação familiar</p>	<p><b>Artigo 43.º-A</b> (...) 1 - O/a trabalhador/ora</p>					

<p>1 - O trabalhador vítima de violência doméstica, a quem tenha sido atribuído o respetivo estatuto e que se veja obrigado a sair da sua residência, em razão da prática do crime de violência doméstica, tem direito a uma licença pelo período máximo de 10 dias seguidos.</p> <p>2 - Não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, as ausências ao trabalho resultantes do gozo da licença referida no número anterior.</p> <p>3 - O disposto nos números anteriores é aplicável ao trabalhador por conta de outrem e ao trabalhador em exercício de funções públicas, independentemente da modalidade de vínculo de emprego público.</p>	<p>vítima de violência doméstica, tem direito a uma licença pelo período máximo de 30 dias seguidos.</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p>					
---	--	--	--	--	--	--

<p><b>Artigo 43.º-B</b> <b>Subsídio de reestruturação familiar</b></p> <p>1 - O subsídio de reestruturação familiar é concedido a vítima de violência doméstica a quem tenha sido atribuído o respetivo estatuto, nos seguintes termos:</p> <p>a) Quando se trate de trabalhador por conta de outrem ou em exercício de funções públicas, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor da remuneração base líquida auferida no mês anterior à apresentação de requerimento, durante o período da licença prevista no artigo anterior;</p> <p>b) Quando se trate de trabalhador independente, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do rendimento</p>	<p><b>Artigo 43.º-B</b> <b>(...)</b></p> <p>1 - (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Quando se trate de trabalhador independente, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do rendimento relevante apurado na última declaração trimestral, com um limite máximo equivalente a 30 dias;</p> <p>c) Quando se trate de membro de órgão estatutário de pessoa coletiva, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor da remuneração base líquida auferida no mês anterior à apresentação de requerimento, com um limite máximo equivalente a 30 dias;</p> <p>d) Quando se trate de profissional não abrangido pelo sistema de proteção social da segurança</p>					
--	---	--	--	--	--	--

<p>relevante apurado na última declaração trimestral, com um limite máximo equivalente a 10 dias;</p> <p>c) Quando se trate de membro de órgão estatutário de pessoa coletiva, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor da remuneração base líquida auferida no mês anterior à apresentação de requerimento, com um limite máximo equivalente a 10 dias;</p> <p>d) Quando se trate de profissional não abrangido pelo sistema de proteção social da segurança social ou quando não detenha qualquer vínculo laboral ou profissional, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), com um limite máximo</p>	<p>social ou quando não detenha qualquer vínculo laboral ou profissional, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), com um limite máximo equivalente a 30 dias.</p> <p>2- (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - (revogado).</p>					
---	--	--	--	--	--	--

<p>equivalente a 10 dias.  2 - O montante diário mínimo do subsídio previsto no presente artigo não pode ser inferior a 1/30 do valor do IAS.  3 - A atribuição do subsídio depende da apresentação de requerimento instruído com cópia do documento comprovativo do estatuto de vítima de violência doméstica, previsto no artigo 14.º  4 - O subsídio previsto no presente artigo não é cumulável com prestações imediatas de segurança social.</p>						
<p><b>Artigo 44.º</b>  <b>Instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho</b>  Os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, sempre que possível, devem estabelecer, para a admissão em regime de tempo</p>	<p><b>Artigo 44.º</b>  <b>(...)</b>  Os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, sempre que possível, devem estabelecer, para a admissão em regime de tempo parcial, para a redução ou</p>					

parcial e para a mobilidade geográfica, preferências em favor dos trabalhadores que beneficiem do estatuto de vítima.	reorganização do horário de trabalho e para a mobilidade geográfica, preferências em favor dos trabalhadores que beneficiem do estatuto de vítima.					
<p><b>Artigo 45.º</b> <b>Apoio ao arrendamento</b></p> <p>A vítima tem direito a apoio ao arrendamento, à atribuição de fogo social ou a modalidade específica equiparável, nos termos definidos na lei ou em protocolos celebrados com entidades para o efeito.</p>	<p><b>Artigo 45.º</b> <b>(...)</b></p> <p>A vítima tem direito a apoio ao arrendamento, à atribuição de fogo social ou a modalidade específica equiparável, nos termos definidos na lei ou em protocolos celebrados com entidades, integrando sempre o grupo prioritário para o efeito.</p>					
<p><b>Artigo 48.º</b> <b>Acesso ao emprego e a formação profissional</b></p> <p>1 - À vítima de violência doméstica deve ser assegurada prioridade no acesso</p>	<p><b>Artigo 48.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - Os programas de formação profissional são especialmente adaptados às vítimas de violência</p>					

<p>às ofertas de emprego, à integração em programas de formação profissional ou em qualquer outra medida ativa de emprego.</p> <p>2 - É igualmente assegurada à vítima prioridade no atendimento nos centros de emprego e centros de emprego e formação profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), que deve ser realizado em condições de privacidade.</p>	<p>doméstica, os quais incluirão medidas para favorecer o início de uma nova atividade por conta própria.</p>					
<p>Alterações ao <a href="#">Código de Processo Penal</a></p>						
<p><b>Código Processo Penal</b></p>			<p><a href="#">Projeto de Lei 701/XIV/ 2.ª (IL)</a></p>		<p><a href="#">Projeto de Lei 771/XIV/2.ª (PAN)</a></p>	
<p><b>Artigo 281.º</b> <b>Suspensão provisória do processo</b></p> <p>8 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação</p>			<p><b>Artigo 281.º</b> <b>(...)</b></p> <p>8 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não</p>			

<p>sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1 9 - No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata</p>			<p>agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância da vítima maior de 16 anos ou, se de idade inferior, do seu representante legal, do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1. 9 - Em processos por crime de coação sexual, de violação ou de abuso de pessoa incapaz de resistência não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do</p>			
---	--	--	---	--	--	--

destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.			arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1. 10 – (anterior n.º 9)			
<p><b>Artigo 282.º</b>  <b>Duração e efeitos da suspensão</b></p> <p>5 - Nos casos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.</p>			<p><b>Artigo 282.º</b>  <b>(...)</b></p> <p>5 - Nos casos previstos nos números 7, 8 e 9 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.</p>		<p><b>Artigo 282.º</b>  <b>(...)</b></p> <p>5 – (Revogado)</p>	